



FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO TJ-ADM-2020/34642 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2020

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação e de sistemas de negócio judicial, contemplando a implantação e execução continuada das atividades de suporte técnico de 1º e 2º níveis remoto e presencial, abrangendo atendimento, orientação, encaminhamento, esclarecimento de dúvidas, registro, acompanhamento, análise, diagnóstico e solução de chamados técnicos, além de atendimentos eventuais, projetos e demandas dos usuários do Poder Judiciário do Estado da Bahia, pelo período inicial de 12 meses.

Impugnante: HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA

A IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTOS

O Pregoeiro Oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deflagrou procedimento licitatório com vistas na contratação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação e de sistemas de negócio judicial, contemplando a implantação e execução continuada das atividades de suporte técnico de 1º e 2º níveis remoto e presencial, abrangendo atendimento, orientação, encaminhamento, esclarecimento de dúvidas, registro, acompanhamento, análise, diagnóstico e solução de chamados técnicos, além de atendimentos eventuais, projetos e demandas dos usuários do Poder Judiciário do Estado da Bahia, pelo período inicial de 12 meses.

Em 21/12/2020, via e-mail, às 16hrs:28min, a empresa **HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**, apresentou impugnação ao referido Edital.

É o relatório

Em 23/12/2020, foi publicado no DJE, o aviso de suspensão da abertura do certame.

Submetido nestes termos, a área técnica deste Tribunal, a mesma acolhendo os termos da impugnação efetuou a retificação do objeto do edital.

1. PRELIMINARMENTE

A presente impugnação foi analisada quanto à tempestividade, concluindo-se pelo conhecimento do mesmo, porque foi interposta no prazo legal.

2. PARECER ÁREA TÉCNICA

Visando subsidiar a decisão do pregoeiro, destacamos as seguintes informações, reproduzidas literalmente no Edital e Termo de Referência para conhecimento de todos os licitantes:

1 – Exigência Impugnada – Qualificação Técnica (Item 7.7.1.3, “e”)

e) Só serão aceitos atestados que comprovem a execução dos serviços durante, no mínimo, um ano, deixando explícita a satisfação dos respectivos contratantes.

Alegação “As exigências editalícias quanto à demonstração da referida qualificação extrapolam a razoabilidade, passando a exigir atestados que comprovem 01 (um) ano de experiência, quando se trata de um contrato que terá vigência de 12 meses, nos termos do item 14.6 do Edital.”

Parecer Técnico

Considerando o ponto de vista técnico, a Equipe de Planejamento da Contratação entende que a exigência de “execução dos serviços durante, no mínimo, um ano” se justifica pelo objetivo de minimizar os riscos de eventuais imperfeições, por falta de experiência, na execução do serviço. Adicionalmente, cabe destacar que não se trata de uma proporção quantitativa e sim de uma



comprovação de experiência. Levando em conta a complexidade do serviço a ser contratado, um ano é o mínimo que a Equipe de Planejamento da Contratação julga suficiente para comprovar uma capacidade técnica e logística suficientemente sedimentada. Por outra parte, não é verdadeira a relação de proporcionalidade entre o ano de experiência e o ano de contratação, posto que a mesma pode ser prorrogada por sucessivos períodos até o limite de 60 meses

2 – Exigência Impugnada – Qualificação Técnica (Item 7.7.1.3, “f”)

Não será considerada a soma de atestados para comprovar os quantitativos de 200 municípios, 7.500 usuários e 10.000 chamados/mês, posto que tais exigências visam comprovar a dimensão e complexidade do serviço e não a quantidade de serviços já executados. Em outras palavras, não se precisa da mesma capacidade operacional para atender diversos pequenos contratos sucessivos que para atender um ou mais contratos de grande volume e complexidade operacional. Alegação “Esse mesmo raciocínio se aplica às exigências do item 7.7.1.3, alínea “f”, nos quantitativos e exigências prazidos por ela. A forma e conteúdo desta demonstração de qualificação técnica deve seguir parâmetros de razoabilidade e não uma aplicação equivocada do disposto do item 10.6, “b”, da Instrução Normativa 05/2017-MPOG. O TCU já se manifestou acertadamente quanto a questão e proferiu diversas decisões, inclusive sumuladas, a respeito do tema, quando teve oportunidade de fixar o quantitativo máximo de 50% de comprovação do que se encontra exigido no Edital.”

Parecer Técnico

Conforme item 1 do Anexo II – Modelo de Proposta, o CONTRATANTE está licitando um serviço que deverá atender a “quantidade estimada de 20.000 chamados mensais”. Ao exigir atestado que comprove experiência com o atendimento de 10.000 chamados/mês, o CONTRATANTE está aceitando um patamar de exatamente 50% da quantidade estimada. Conforme item 22.3 do Termo de Referência, Panorama Atual – Tabela Usuários da Central de Serviços do PJBA, o CONTRATANTE atende a um quantitativo aproximado de 26.000 usuários. Ao exigir atestado que comprove experiência no atendimento de 7.500 usuários, o CONTRATANTE está aceitando um patamar de 28,85% do total de usuários a ser atendido no contrato. Portanto, muito inferior ao máximo de 50% estabelecido pelo TCU. Quanto ao quantitativo de 200 municípios, cabe apontar que no estado da Bahia existem 417. Entretanto, levando em conta a possibilidade de existirem municípios onde não existam comarcas ou distritos judiciários em atividade, a Equipe de Planejamento da Contratação pretende rever a exigência em nova versão do edital a ser publicada.

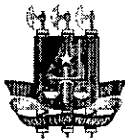
3 – Exigência Impugnada – Subcontratação (Item 14.8)

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não aceitará a subcontratação de outras empresas nem a conformação de consórcio para a prestação dos serviços licitados, devendo uma única empresa assumir a responsabilidade integral pela execução. Alegação “As peculiaridades do certame em referência demonstram que a permissão da subcontratação é fundamental, ao menos para prestação de serviço de campo (N2) visto a granularidade dos municípios necessários para cobertura do atendimento com time próprio. Tal vedação, nos termos que ora se encontra prevista, inviabiliza a participação de empresas que tem capacidade de atender ao edital, porém não tem funcionários contratados em todas as localidades exigidas no edital.”

Parecer Técnico

Considerando o ponto de vista técnico, a Equipe de Planejamento da Contratação entende que a não permissão para subcontratação se justifica pelo objetivo de minimizar os riscos de eventuais imperfeições na execução do serviço, causadas, principalmente, por desnivelamento do conhecimento técnico, falta de padronização em procedimentos operacionais e erros/entraves no fluxo de comunicação entre equipes da CONTRATADA e suas possíveis SUBCONTRATADAS. Por outra parte, cabe destacar que o serviço de campo (N2) não constitui parcela de menor relevância nem item adicional ou acessório. Ele é parte essencial do objeto licitado. Adicionalmente, cabe considerar que os serviços contratados são da máxima criticidade, deles dependendo a normalidade do funcionamento administrativo do PJBA e a continuidade da prestação de serviços judicantes à população do estado da Bahia.

4 – Exigência Impugnada – Implantação dos Serviços (Item 13.3.1 do Anexo I)



Os serviços serão iniciados no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato. Durante este prazo, caberá a empresa CONTRATADA efetuar o levantamento do ambiente para conhecimento das rotinas e requisitos a serem implementados. Alegação "É cediço que tal prazo é inexecutável, bem como não se demonstra adequado à complexidade do objeto e segurança contratual que se pretende obter. A fim de se respeitar a razoabilidade e a boa fé objetiva do presente certame – visto que do contrário, as licitantes incorrerão em grave e desproporcionado risco de penalidades contratuais –, faz-se necessária a dilação de tal prazo dentro de parâmetros revestidos de razoabilidade e proporcionalidade. Desta feita, considerando que o prazo atualmente previsto no Instrumento Convocatório é ínfimo e inatingível, esta licitante vem por esta requerer prazo não inferior a 90 (noventa) dias para que seja implantado o serviço demandado relativo ao objeto da presente licitação."

Parecer Técnico

A Equipe de Planejamento da Contratação pretende rever esse prazo em nova versão do edital a ser publicada.

3. DA DECISÃO

A Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, quando for o caso, por prudência, zelo e princípio da autotutela. No caso acima exposto ficou evidenciado, que algumas alegações da Impugnante são consistentes.

Por tudo, à vista do quanto exposto e com base no inciso III, do Artigo 118 da Lei Estadual nº 9.433/2005, opino pelo **PROVIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO** impetrada pela Requerente – **HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**, devendo o edital da presente licitação ser **ALTERADO** e posteriormente ser republicado com nova data para realização do certame.

Salvador, 07 de Janeiro de 2021.


CAMILA ANDRADE GUIMARÃES
Pregoeira